



Solução de Divergência nº 3 - Cosit

Data 29 de setembro de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

COFINS-IMPORTAÇÃO. COMISSÃO PAGA A AGENTE OU REPRESENTANTE COMERCIAL NO EXTERIOR. NÃO INCIDÊNCIA.

Os pagamentos de comissões realizados por exportadores brasileiros a agente/representante comercial residente ou domiciliado no exterior pela prestação de serviços de captação e intermediação de negócios lá efetuados não estão sujeitos à incidência da Cofins-Importação, por não haver na hipótese serviço prestado no Brasil ou cujo resultado aqui se verifique.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, art. 1º, § 1º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. COMISSÃO PAGA A AGENTE OU REPRESENTANTE COMERCIAL NO EXTERIOR. NÃO INCIDÊNCIA.

Os pagamentos de comissões realizados por exportadores brasileiros a agente/representante comercial residente ou domiciliado no exterior pela prestação de serviços de captação e intermediação de negócios lá efetuados não estão sujeitos à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, por não haver na hipótese serviço prestado no Brasil ou cujo resultado aqui se verifique.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, art.1º, § 1º.

Relatório

A pessoa jurídica acima identificada interpõe, tempestivamente, com fulcro no art. 48, §§ 5º e 10, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e nos art. 19, §§ 2º e 3º, e art. 21, § 2º, da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, Recurso Especial de Divergência (petição de fls. 3-8), no qual alega que a Solução de Consulta

Vinculada (SCV) SRRF06/Disit nº 6.063, de 22 de novembro de 2017 (fls. 31-46), cuja ementa foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 5 de dezembro de 2017, apresenta divergência interpretativa com a SCV SRRF08/Disit nº 8.001, de 10 de janeiro de 2019 (fls. 47-49), com ementa publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2019.

2. As ementas das referidas soluções de consulta vinculadas assim dispõem, com destaque para as disposições atinentes à Cofins-Importação e à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação:

SCV SRRF06/Disit nº 6.063, de 2017

[...]

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: COMISSÃO PAGA A AGENTE NO EXTERIOR. INCIDÊNCIA. A Contribuição para o PIS/Pasep-Importação incide sobre os valores remetidos pelo exportador para o exterior a título de pagamento de serviços de intermediação de vendas prestados no exterior por agentes residentes ou domiciliados no exterior.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 51, DE 19 DE JANEIRO DE 2017, À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 157, DE 17 DE JUNHO DE 2015, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 278, DE 6 DE OUTUBRO DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.865, de 2004, arts. 1º e 3º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

EMENTA: COMISSÃO PAGA A AGENTE NO EXTERIOR. INCIDÊNCIA. A Cofins-Importação incide sobre os valores remetidos pelo exportador para o exterior a título de pagamento de serviços de intermediação de vendas prestados no exterior por agentes residentes ou domiciliados no exterior.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 51, DE 19 DE JANEIRO DE 2017, À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 157, DE 17 DE JUNHO DE 2015, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 278, DE 6 DE OUTUBRO DE 2014

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.865, de 2004, arts. 1º e 3º.

SCV SRRF08/Disit nº 8.001, de 2019

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. AGENTES/REPRESENTANTES COMERCIAIS NO EXTERIOR. COMISSÕES. PAGAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

Os pagamentos de comissões realizados por exportadores brasileiros a agente/representante comercial residente ou domiciliado no exterior pela prestação de serviços de captação e intermediação de negócios lá efetuados não estão sujeitos à incidência da contribuição para o PIS/Pasep-Importação, por não haver na hipótese serviço prestado no Brasil ou cujo resultado aqui se verifique.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 76, DE 25 DE JUNHO DE 2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, art.1º, § 1º.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

COFINS-IMPORTAÇÃO. AGENTES/REPRESENTANTES COMERCIAIS NO EXTERIOR. COMISSÕES. PAGAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

Os pagamentos de comissões realizados por exportadores brasileiros a agente/representante comercial residente ou domiciliado no exterior pela prestação de serviços de captação e intermediação de negócios lá efetuados não estão sujeitos à incidência da Cofins-Importação, por não haver na hipótese serviço prestado no Brasil ou cujo resultado aqui se verifique.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 76, DE 25 DE JUNHO DE 2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, art.1º, § 1º.

3. Passa-se, assim, à análise do Recurso Especial protocolizado pela interessada dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 19 da IN RFB nº 1.396, de 2013, que dispõe:

Art. 19. Havendo divergência de conclusões entre Soluções de Consulta relativas à mesma matéria, fundadas em idêntica norma jurídica, caberá recurso especial, sem efeito suspensivo, para a Cosit.

§ 1º Se a divergência de que trata o caput se verificar entre Soluções de Consulta proferidas pela Cosit, a decisão será por esta revista, aplicando-se, nesse caso, o disposto no art. 17.

§ 2º O recurso de que trata este artigo pode ser interposto pelo destinatário da solução divergente, no prazo de 30 (trinta) dias contado da ciência da solução que gerou a divergência, cabendo-lhe comprovar a existência das soluções divergentes sobre idênticas situações, mediante a juntada dessas soluções publicadas.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no art. 9º, o sujeito passivo que tiver conhecimento de solução divergente daquela que esteja observando, em decorrência de resposta a consulta anteriormente formulada sobre idêntica matéria, poderá adotar o procedimento previsto no caput, no prazo de 30 (trinta) dias contado da respectiva publicação.

§ 4º Da Solução de Divergência será dada ciência imediata ao destinatário da Solução de Consulta reformada, aplicando-se seus efeitos a partir da data da ciência, observado, conforme o caso, o disposto no art. 17.

[...]

4. O exame das ementas transcritas no item supra, bem como dos inteiros teores dos referidos atos (disponíveis no sítio da Receita Federal na internet - www.rfb.gov.br), revela que, tanto a SCV SRRF06/Disit nº 6.063, de 2017, quanto a SCV SRRF08/Disit nº 8.001, de 2019, examinam a hipótese de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-importação e da Cofins-Importação sobre pagamentos de comissões realizados por exportadores brasileiros a agente/representante comercial residente ou domiciliado no exterior pela prestação de serviços de captação e intermediação de negócios lá efetuados. No entanto, elas apresentam conclusões distintas, como segue:

SCV SRRF06/Disit nº 6.063, de 2017

Conclusão

22. Com base no exposto, conclui-se que os valores remetidos pelo exportador para o exterior a título de pagamento de serviços de intermediação de vendas prestados no exterior por agentes residentes ou domiciliados no exterior:

[...]

d) sujeitam-se à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação prevista no art. 1º, da Lei nº 10.865, de 2004.

SCV SRRF08/Disit nº 8.001, de 2019

Conclusão

10. Diante do exposto, a presente consulta deve ser vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 76, de 25 de junho de 2018, respondendo-se à consulente que os pagamentos de comissões realizados por exportadores brasileiros a agente/representante comercial residente ou domiciliado no exterior pela prestação de serviços de captação e intermediação de negócios lá efetuados não estão sujeitos à incidência da contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, por não haver na hipótese serviço prestado no Brasil ou cujo resultado aqui se verifique.

5. Portanto, confirmada a existência de divergência interpretativa entre a SCV SRRF06/Disit nº 6.063, de 2017, e a SCV SRRF08/Disit nº 8.001, de 2019 (e a consequente admissibilidade do presente), passa-se à análise de mérito do recurso.

Fundamentos

6. O que se examina na presente solução de divergência é a hipótese de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação sobre pagamentos de comissões realizados por exportadores brasileiros a agente/representante comercial residente ou domiciliado no exterior pela prestação de serviços de captação e intermediação de negócios lá efetuados.

7. A Lei nº 10.865, de 2004, resultado da conversão da Medida Provisória nº 164, de 29 de janeiro de 2004, ao instituir a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação), dispôs *in verbis*:

Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/Pasep-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação, com base nos arts. 149, § 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, § 6º.

§ 1º Os serviços a que se refere o caput deste artigo são os provenientes do exterior prestados por pessoa física ou pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior, nas seguintes hipóteses:

I - executados no País; ou

II - executados no exterior, cujo resultado se verifique no País.

(...)

8. Segundo se verifica da transcrição acima, a hipótese de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação alcança, no que importa a esta Solução de Divergência, os serviços provenientes do exterior prestados por pessoa física ou pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior, desde que esses serviços sejam

executados no Brasil ou, nas hipóteses em que executados no exterior, quando seu resultado se verifique no território nacional.

9. No âmbito desta Solução de Divergência, cabe analisar a hipótese de incidência das contribuições em que o resultado do serviço prestado no exterior se verifica no Brasil.

10. Deveras, a ocorrência de resultado do serviço no país para fins de incidência das contribuições em comento tem como pressuposto a existência de uma relação fática entre o resultado (utilidade) gerado pela prestação de serviço ocorrida no exterior e o território nacional. A expressão “relação fática” aqui é utilizada para se contrapor à “relação econômica”. Assim, “relação fática” aqui abrange: a) tanto as hipóteses de ingresso físico no território nacional do resultado do serviço (como ocorre no caso em que o serviço gera um bem material ou no caso em que pessoas ou bens são beneficiados por serviços executados no exterior); b) quanto as hipóteses de ingresso virtual no território nacional do resultado do serviço (como ocorre nos casos em que o resultado do serviço é imaterial, como *softwares*, músicas, etc, constantes ou não de suportes físicos).

11. De outra banda, para a ocorrência da hipótese de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação não é suficiente que o serviço produza apenas um resultado econômico no território nacional, pois, se assim fosse, todo serviço contratado por pessoa jurídica nacional junto a prestadores estrangeiros teria seu resultado verificado no país, extrapolando os objetivos perseguidos com a instituição das contribuições em tela (tributação isonômica entre bens e serviços nacionais e importados, gerando isonomia concorrencial).

12. No caso em análise, a prestação de serviço realizada pelos agentes/representantes estrangeiros inicia-se com a busca por novos clientes no exterior e é concluída com a captação desse cliente-adquirente, pois os agentes estrangeiros são contratados para realizarem apenas a captação e a intermediação de negócios. Portanto, a prestação de serviço começa e termina no estrangeiro, não produzindo resultado fático (físico ou virtual) no território nacional e, nem tampouco, podendo ser substituída por serviço que fosse internamente prestado por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no próprio país.

Conclusão

13. Diante do exposto, soluciona-se a presente divergência respondendo ao autor do recurso especial de divergência interpretativa que os pagamentos de comissões realizados por exportadores brasileiros a agente/representante comercial residente ou domiciliado no exterior pela prestação de serviços de captação e intermediação de negócios lá efetuados não estão sujeitos à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, por não haver na hipótese serviço prestado no Brasil ou cujo resultado aqui se verifique.

14. Em consequência:

a) mantém-se o entendimento da Solução de Consulta Cosit nº 76, de 2018, e da Solução de Consulta Vinculada SRRF08/Disit nº 8.001, de 2019; e

b) reforma-se parcialmente, no que for contrário, a Solução de Consulta Cosit nº 51, de 2017, e a Solução de Consulta Vinculada SRRF06/Disit nº 6.063, de 2017.

Assinado digitalmente

FABIO BIGARELLI

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. À consideração da Cotri.

Assinado digitalmente

RAUL KLEBER GOMES DE SOUZA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Direi

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador da Cotri

Ordem de Intimação

Aprovo a presente Solução de Divergência e os encaminhamentos propostos. Publique-se na forma do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência aos destinatários das Soluções de Consulta reformadas.

Assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador-Geral de Tributação